

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 027.360/2012-1 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Trabalho e Emprego (Extinto).	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 307). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2619/2016-Plenário - (Peça 255).
---	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Deivson Oliveira Vidal	Peça 291	9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.2 e 9.5
Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC	Peça 290, p. 2	9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.2 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2619/2016-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Deivson Oliveira Vidal	16/11/2016 - MG (Peça 287)	05/12/2016 - MG	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 260) e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **17/11/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **1/12/2016**.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC	16/11/2016 - MG (Peça 283)	05/12/2016 - MG	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de Peças 17 e 4, p. 3 e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo**



para análise da tempestividade foi o dia **17/11/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **1/12/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria (TC 031.247/2011-3), por força do Acórdão 2.175/2012-TCU-Plenário, referente à fiscalização realizada no Ministério do Trabalho - MTE para verificar a aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Estado de Minas Gerais no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Trabalhador, bem como para avaliar os procedimentos adotados pelo órgão concedente na liberação de tais valores.

Por meio do Acórdão 2.619/2016-TCU-Plenário (Peça 255), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa individual.

Em essência, restou configurado nos autos irregularidade no que se refere à insuficiência de documentação para comprovar a correta execução financeira do Projovem Trabalhador, relativamente aos Planos de Implementação de 2008 e 2009, com indícios de fraude nos documentos que respaldaram a movimentação dos recursos relacionados ao PI/2009. Apesar de os responsáveis terem encaminhado documentos da execução financeira, constantes das Peças 71-81, estes foram considerados insuficientes para afirmar a regularidade na aplicação dos recursos do Projovem Trabalhador, sobretudo porque, apenas com base neles, não foi possível estabelecer o vínculo entre os recursos públicos e a realização das ações do aludido Programa Federal.

Devidamente notificados, os recorrentes interpõem a presente peça recursal de forma intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, os recorrentes argumentam que:

i) não há que se falar em irregularidade na forma de contratação, uma vez que o IMDC qualificou-se como prestador de serviços consagrado no ramo da contratação, ofereceu preço razoável e compatível com o objeto e ainda demonstrou ser detentor de atestado de capacidade técnica (Peça 307, p. 4);

ii) é inaplicável a tese de que ocorreram subcontratações por parte do IMDC, tendo em vista que todas as empresas prestadoras de serviço contratadas pelo mesmo, com a finalidade de executar o contrato, tiveram que se associar como membros do Instituto, conforme cláusula 4ª do seu estatuto, assumindo solidariamente a responsabilidade da execução do contrato firmado (Peça 307, p. 4);

iii) absolutamente todos os requisitos do parágrafo único do art. 65 do Decreto 6.298/2008 foram

devidamente observados e cumpridos, que apresentaram ao IDENE a documentação necessária a demonstrar o cumprimento do objeto pactuado e os demais aspectos exigidos pela legislação em voga (Peça 307, p. 6);

iv) não há que se falar na fragilidade da documentação apresentada, já que a Portaria do MTE nº 991/2008 que "Aprova Termo de Referência e estabelece os critérios e as normas de transferência automática de recursos financeiros a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal, relativos ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã", somente passou a exigir que o ente parceiro (estado ou município) apresentasse a relação de pagamentos efetuados com o intuito de evidenciar o que foi pago com os recursos transferidos a partir de 2011 (Peça 307, p. 6-7);

v) o próprio MTE atestou em 2012 que o IMDC encontrava-se adimplente para a execução do Projovem e que a responsabilidade por expedir declaração de plena e satisfatória execução do Programa Projovem Trabalhador a Entidades Executoras é dos municípios e dos governos estaduais (Peça 307, p. 7).

Na peça ora em exame, os recorrentes requerem a reforma do acórdão condenatório, colacionando os documentos novos contidos à Peça 307, p. 12-14.

Os documentos apresentados não constavam dos autos anteriormente à interposição do presente recurso e possuem pertinência temática com o ato inquinado, de modo que devem ser caracterizados como fatos novos, uma vez que, em preliminar de admissibilidade, podem modificar o juízo de valor proferido até o momento. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 2.619/2016-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:



3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 8/12/2016.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------